



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0034401-91.2013.815.2001

Origem : 3ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

Apelante : Andréia Costa Ferreira de Oliveira

Advogado : Gerson Dantas Soares

Apelado : Banco GMAC S/A

Advogados : Milton Gomes Soares e Milton Gomes Soares Júnior

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO. PRELIMINAR EM SEDE CONTRARRAZÕES. DESERÇÃO. RECORRENTE. BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DEFERIMENTO NO 1º GRAU. ART. 9º DA LEI 1.060/1950. REJEIÇÃO. MÉRITO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO PERSEGUIDO NO PRAZO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA PELA RÉ. INCABÍVEIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- “Os beneficiários da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até a decisão final do litígio, em todas as instâncias”, como preconiza o art. 9º, da Lei nº 1.060/1950.
- Pelo princípio da causalidade, apenas quem dá causa à instauração da demanda ou a ela resiste deve arcar com o pagamento das despesas decorrentes do processo.
- Diante da ausência de pretensão resistida por parte da promovida, em razão de ter trazido o documento solicitado no prazo de defesa, incabível sua condenação em honorários advocatícios.
- Conforme o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Andréia Costa Ferreira de Oliveira intentou a presente **Ação Cautelar de Exibição de Documentos** em face do **Banco GMAC S/A**, postulando a apresentação da via do contrato de financiamento firmado entre os litigantes, ao fundamento de ter havido recusa da ré em fornecer a sua via da avença, mesmo diante de solicitação realizada por intermédio do protocolo nº 79747047.

Devidamente citada, a parte demandada, a um só tempo, apresentou contestação, fls. 18/30, bem como o contrato firmado entre as partes, fls. 44/49.

A Magistrada *a quo*, fls. 56/58, julgou procedente a pretensão preambular, consignando os seguintes termos:

ISTO POSTO e mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autoral, não havendo, contudo, que determinar a apresentação dos documentos requeridos haja vista que os mesmos já foram apresentados às fls. 44/49, extinguindo-se, pois, o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, CPC.

(...)

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve comprovação de recusa na exibição dos documentos na via extrajudicial.

Inconformada, a parte autora interpôs **Apelação**, fls. 59/65, postulando a reforma da sentença, no que se refere a sua condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios, frente ao princípio da causalidade.

Contrarrazões, fls. 67/73, suscitando a preliminar de deserção e, no mérito, postulando a manutenção da sentença, pois não configurada a resistência da parte promovida em apresentar o contrato almejado na ação.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Feitosa**, fls. 79/81, não opinou no mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Não merece acolhimento a preliminar de deserção levantada pelo banco, em sede de contrarrazões.

De acordo com o art. 9º, da Lei nº 1.060/1950, “Os

beneficiários da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até a decisão final do litígio, em todas as instâncias”.

Então, tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária, no despacho de fl. 15, encontra-se a parte autora dispensada do pagamento de preparo.

Rejeito, portanto, a preliminar.

No mérito, o cerne da questão reside em aferir sobre a condenação em custas e honorários advocatícios em Ação Cautelar de Exibição de Documento.

Pois bem.

A pretensão da autora resumiu-se à apresentação do contrato de financiamento celebrado pelas partes, tendo a documentação perseguida sido devidamente apresentada pela promovida, quando citada para tal fim, conforme se observa às fls. 44/49.

Desta feita, adotando novo posicionamento, entendo que em situações como a presente, os honorários não são devidos, ante a ausência de resistência à exibição do documento solicitado.

A propósito, calha transcrever decisão do Superior Tribunal de Justiça, a qual comunga com o posicionamento acima adotado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL MANTENDO A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

1. A jurisprudência desta Corte tem decidido que, em ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada, como no presente caso, a resistência à exibição dos documentos pleiteados. Precedentes. 2. Incidência da súmula n. 7 do STJ, no tocante a pretensão voltada para afastar o reconhecimento da recusa injustificada da instituição financeira em fornecer os documentos pleiteados. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no AREsp 533800/ G, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2014/0143825-9, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, Data do Julgamento 23/09/2014, Data da Publicação 01/10/2014) - negritei.

Como se não bastasse, não existe, ainda, prova nos autos de que houve, pelo promovente, o requerimento do citado documento pela via administrativa, seja pelo envio de correspondência, seja o número do protocolo registrado por meio de ligações telefônicas ou comparecimento na sede da recorrente.

Assim sendo, pelo princípio da causalidade, apenas quem dá causa à instauração da demanda ou a ela resiste deve arcar com o pagamento das despesas decorrentes do processo.

Nessa esteira, como dito acima, diante da ausência de pretensão resistida por parte da apelada, não é devida a sua condenação em custas e honorários advocatícios.

Pelas razões postas, não merece reparos a sentença.

Por fim, ressalte-se que o relator, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, poderá negar seguimento ao recurso quando a decisão combatida esteja em consonância com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE DESERÇÃO E, NO MÉRITO, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2014.

João Batista Barbosa

Juiz de Direito Convocado

Relator